

A crise dos refugiados e a dignidade da pessoa humana

ANDREZA PROENÇA KASPRZAK

RENAN CAJAZEIRAS MONTEIRO

Resumo: O artigo discute o tratamento dado aos refugiados pela comunidade internacional com o intuito de verificar a proteção à dignidade humana. Após discorrer sobre a importância desse princípio, os autores apresentam alguns aspectos do instituto legal do refúgio e, por fim, analisam a atual crise dos refugiados bem como as medidas adotadas internacionalmente.

Palavras-chave: Refugiados. Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Humanos.



The refugees crisis and the human person dignity

Abstract: The article discusses the treatment given to refugees by the international community in order to verify the protection of human dignity. After addressing the importance of this principle, the authors present some aspects of the refuge legal institute and, finally, analyze the current refugees crisis as well as the measures accepted internationally.

Keywords: Refugees. Dignity of Human Person. HumanRights.

ANDREZA PROENÇA KASPRZAK

Graduada em Direito pela
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)
E-mail: andreza_p.k@hotmail.com

RENAN CAJAZEIRAS MONTEIRO

Doutorando em Políticas Públicas pela
UECE
E-mail: renancajazeiras@yahoo.com.br

RECEBIDO EM: 21/12/2018

APROVADO EM: 07/02/2019

1 INTRODUÇÃO

O deslocamento forçado ocasionado por conflitos, guerras e perseguições atingiu, no ano de 2016, o número mais alto já registrado na história da humanidade. Segundo o relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) divulgado em 2018, mais de 68,5 milhões de indivíduos tiveram que abandonar forçadamente suas casas, devido a algum tipo de conflito ou perseguição, sendo 25,4 milhões destes considerados na condição de refugiados.

Essas pessoas são designadas refugiadas e seguem rumo a outros países, fugindo principalmente da miséria, da intolerância política e religiosa, da persistência de conflitos civis e de guerras. Fazem-no em consonância ao estado de necessidade em que se encontram, navegando em meio a embarcações marítimas precárias, transportando o pouco que possuem, correndo risco iminente de vida e se lançando à sorte em busca da sobrevivência em territórios onde jamais estiveram.

O deslocamento geográfico é apenas o primeiro desafio que enfrentam, pois a retomada de seus direitos, ou pelo menos de parte deles, depende não só de seu pleno amparo físico em território desconhecido, mas, principalmente, de sua reintegração social no destino no qual desembarcam. A maioria dos refugiados é oriunda de países do Oriente Médio e da África e acaba por eleger o continente europeu como opção de refúgio, em decorrência da proximidade geográfica, da segurança e de melhores oportunidades de vida.

Porém, muitos países da Europa não têm apresentado grande receptividade aos refugiados, barrando-lhes suas fronteiras com o preconceito e a intolerância, negando-lhes o mínimo de dignidade da qual necessitam, sobretudo em um momento tão infortunoso de suas vidas. Assim, cabe aos órgãos específicos de proteção aos refugiados, conjuntamente com a solidariedade dos Estados, a difícil missão de garantir a eles sua devida proteção, tanto social quanto jurídica. Os direitos humanos são universais e precisam de uma maior atenção internacional para a recepção e a concessão de direitos, devendo ser deixado de lado interesses puramente políticos e econômicos, para dar lugar a uma visão e a um tratamento

mais humanitário, no qual se preze o valor da vida e seja observada a dignidade da pessoa humana, se sobrepondo às barreiras físicas e legais hoje existentes.

Dessa forma, é de grande relevância a atual situação dos refugiados, pois constitui uma verdadeira crise humanitária. Revela-se importante discutir o fenômeno sistêmico das migrações internacionais e do refúgio, visto que essa realidade se encontra cada vez mais presente nos Estados, sendo necessário lidar com estas pessoas por cada vez mais tempo.

Sob tal perspectiva, este artigo tem como intuito analisar a atual crise de refugiados, identificando as políticas de tratamento destinadas a eles pelos Estados que estão inseridos nessa crise, a fim de esclarecer o impacto que o tratamento dado aos refugiados causa à segurança do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para realizar essa pesquisa, utilizou-se como método a pesquisa bibliográfica e documental, tendo uma abordagem quantitativa, através da pesquisa de fatos e dados objetivos, e qualitativa, uma vez que foram observados fenômenos sociais ocorridos dentro da área em estudo.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Desde a metade do século XX, tem-se observado um paradigma no que tange ao pensamento que rodeia os ordenamentos jurídicos contemporâneos, dada à importância de situar o ser humano como centro e fim do direito. Essa tendência deriva-se do histórico evolucionar da humanidade, considerando a percepção da importância do valor do indivíduo como indispensável para a sobrevivência da humanidade e concebendo-se, assim, o significado de dignidade correlacionado ao homem. A partir disto, percebe-se a dignidade como ideia central nas constituições de diversos países ocidentais que adotaram o princípio da dignidade da pessoa humana como valor e condição essencial do Estado Democrático de Direito (SARLET, 2009).

Para entender o significado deste princípio, é necessário primeiramente voltar às raízes históricas que norteiam o conceito de dignidade. Inicia-se com o cunho filosófico dos gregos antigos,

que contribuíram com a grandiosa concepção da racionalidade do pensamento do ser humano, superando, assim, o pensamento mitológico existente na época, dando um passo a frente no que diz respeito à proteção da vida dos seres humanos. Com essa importante contribuição dos gregos, a filosofia cristã foi capaz de posicionar o ser humano no centro de sua reflexão, atribuindo a ele dignidade como qualidade inerente de sua essência, defendendo a ideia de igualdade entre os homens (MARTINS, 2008).

Partindo das concepções grega e cristã acerca da ideia da dignidade, segue-se para o pensamento do filósofo Immanuel Kant (1986), que consubstancia a ideia de que o homem, sendo um ser racional, possui autonomia de vontade e existe como um fim em si mesmo, não apenas como um meio para o uso arbitrário de vontades próprias ou alheias. Desse pensamento, aduz-se que os seres cuja racionalidade inexiste são equiparados a coisas e os seres humanos, com a singularidade de sua racionalidade, são definidos como pessoas. Desta forma, é possível distinguir os seres vivos, atribuindo-se às coisas um preço e às pessoas, dignidade (KANT, 1986). Como consequência da racionalidade, apenas o ser humano vive em condições de autonomia, ou seja, é um ser capaz de guiar-se pelas leis que ele oportunamente estabelece, tendo assim, qualidades inerentes e intrínsecas, possuindo prerrogativas únicas de proteção, garantia de sua integridade e condições mínimas de vida (COMPARATO, 2017).

Desta forma, a dignidade da pessoa humana atribui ao homem uma condição única, que garante um complexo de direitos e deveres que o asseguram contra atos deteriorantes e desumanos, garantindo um mínimo existencial que proporciona uma vida digna e íntegra aos seres dotados de racionalidade (SARLET, 2009). Em consequência das graves atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, buscou-se destacar e reconhecer os valores éticos e morais, sendo a dignidade da pessoa humana um dos maiores consensos éticos do mundo ocidental, materializada em diversas declarações de direitos, convenções internacionais e constituições (BARROSO, 2017).

A ideia de uma constituição implica a concreta tradução dos valores de determinada sociedade em determinado contexto

histórico. Desta forma, pressupõe-se um conjunto de valores construídos e positivados com o intuito de regerem a ordem suprema de uma comunidade. A inclusão dos direitos fundamentais nos textos constitucionais contemporâneos foi condição essencial para a manutenção da vida em coletividade, tratando-se de um dos triunfos da civilização, em prol da valorização da pessoa humana. Acerca disso, tem-se que a dignidade, nestes ordenamentos, foi expressa não somente com o *status* de norma ou princípio, mas também como valor fundamental, que norteia jurídica e subjetivamente os sistemas jurídicos e tem a importante função de ser definidora e limitadora do Estado perante a edificação e solidificação de garantias, direitos e deveres fundamentais (BARROSO, 2017).

Como princípio, dispõe de implicações protetivas, estabelecendo limitações à atuação estatal, com o objetivo de impossibilitar que o Estado venha a violar a dignidade dos particulares. Destarte, determina como meta permanente para o Estado, não apenas a sua garantia negativa, mas também, sua plena positivação, com o desempenho de medidas positivas que possibilitem assegurar a concretização da dignidade para todos, pautada no desenvolvimento de cada indivíduo (SARLET, 2009).

No que tange ao mínimo existencial que deve ser assegurado, este é identificado como núcleo exigível da dignidade da pessoa humana, pois, a partir dele, é possível definir-se o seu núcleo essencial. Pode-se dizer que, para a efetiva concretização, deve-se percorrer os direitos fundamentais básicos, que visam proteger a integridade e a moral do indivíduo, tais como o ensino, a saúde, a assistência quando necessária, bem como o acesso à Justiça (BARCELLOS, 2008). É através destes nortes que o Estado deve conceder as condições mínimas necessárias para que possa haver uma realidade digna e seja respeitada a dignidade da pessoa humana.

Acerca da complexa tarefa de se estabelecer quais os direitos e em que dimensão estes podem ser qualificados como fundamentais dentre os direitos estipulados, a problemática se centra na subjetividade do padrão referencial para a obtenção de condições mínimas indispensáveis à preservação de uma vida digna. Assim, é necessário o reconhecimento de certos direitos subjetivos a

prestações, estando estes ligados aos recursos materiais mínimos para a sobrevivência de qualquer pessoa (SARLET, 2001).

Especialmente em tempos de globalização, verifica-se a necessidade do dever geral de respeito da dignidade por parte de todos os integrantes da comunidade social. A proteção e o respeito nas esferas entre particulares partem da ideia de solidariedade entre os indivíduos de uma sociedade. Ademais, o papel do Estado de proteção na esfera pública, em caráter autônomo, não demonstra ser suficiente. A ordem comunitária, bem como a esfera privada devem nortear condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos.

Nesse contexto, verifica-se a importância da contribuição e do envolvimento de todos os órgãos, funções e atividades estatais, para que haja um dever de respeito e proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, com vigilância efetiva e contínua, fornecimento de recursos, assecuração em níveis essenciais dos direitos e, por fim, compromisso de manter a progressividade, determinando a satisfação gradual do exercício dos direitos prescricionais e a proibição de seu retrocesso.

3 OS REFUGIADOS

Com o advento do fim da Segunda Guerra Mundial, o fluxo de refugiados aumentou ao redor do mundo, causando preocupação à comunidade internacional, que buscou resolver a questão propondo a criação de institutos que estabelecessem a condição jurídica dos refugiados. O grande passo para que isso pudesse acontecer ocorreu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, que universalizou diversos direitos que, até então, eram restringidos à esfera interna dos Estados (JUBILUT, 2007).

Partindo disto, no ano de 1951, instituiu-se a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que se apresentou como um instrumento único, por conter uma definição universal acerca do *status* de refugiado, estabelecer em que condições um indivíduo poderia ser considerado refugiado, elencar de forma clara os motivos e esclarecer os direitos e deveres compartilhados entre os refugiados e os Estados.

Porém, a Convenção de 51 restringia a proteção aos refugiados, ao estabelecer que somente pudessem ser considerados refugiados os indivíduos que se encontrassem fora de seu país de origem, devido a fundado temor de perseguição em decorrência de acontecimentos ocorridos antes da data limite de 1º de janeiro de 1951. Assim, verificou-se a necessidade de se ampliar o disposto pela Convenção de 51, sendo, então, elaborado o Protocolo de 1967, que acabou com a limitação temporal, ampliando o alcance dos refugiados (JUBILUT, 2007).

A grande inovação desse instrumento foi a implantação de parâmetros bem definidos e amplos para a concessão e o reconhecimento do *status* de refugiado de maneira universal, no cenário internacional. Foram, assim, elencados cinco motivos que possibilitam a concessão de refúgio, sendo estes relativos à raça, à nacionalidade, à opinião política, à religião e ao pertencimento a determinado grupo social. Entretanto, ao longo dos anos, verificou-se a necessidade de se incluir o motivo da guerra, uma vez que, dentro da esfera desta, encontram-se ofendidos, na maior parte das vezes, os demais motivos supracitados.

Ficou assegurado que o reconhecimento de um indivíduo como refugiado é demonstrado com o fundado temor de perseguição, devendo estar relacionada a um dos cinco motivos elencados, além de que deva ocasionar uma ameaça à sua vida ou liberdade, por uma falha na proteção de seus direitos pelo seu Estado de origem, quando este não garanta sua devida proteção ou até mesmo quando este seja o causador da perseguição. Além disso, é necessário que se possua o fenômeno da extraterritorialidade, ou seja, o indivíduo deve se encontrar fora da esfera de seu Estado de origem (PIOVESAN, 2017).

A base de todo o direito internacional dos refugiados surge a partir do conceito do princípio do *non-refoulement* ou não devolução, que consiste na premissa de que o sujeito que esteja sofrendo o fundado temor não possa ser devolvido ao Estado de origem das violações. Ou seja, sugere que esse indivíduo seja acolhido e integrado no país em que solicitou o pedido de refúgio. A partir deste preceito, tem-se a concepção de solidariedade, que é extremamente necessária para compreender a dinamicidade das migrações

atuais com todos os seus desafios, que partem do aumento dos fluxos migratórios, das fronteiras fechadas em diversos países e da intensa discriminação aos refugiados (JUBILUT, 2007).

O primeiro motivo elencado decorre da raça. A discriminação racial pode desencadear conflitos internos e externos que venham a resultar em um fundado temor de perseguição que afeta a dignidade da pessoa humana, de tal maneira que provoque graves danos aos direitos humanos dos indivíduos violados. Deste modo, para que o motivo da raça seja justificado, não é suficiente apenas que se faça parte de um grupo étnico, mas que esse pertencimento seja o principal motivo de violação, suficientemente considerável para que se possa justificar o fundado temor de perseguição em decorrência da discriminação racial (ACNUR, 2011).

Referente ao motivo da nacionalidade, a existência de diversos grupos étnicos em determinado Estado pode suscitar graves conflitos em detrimento das diferenças culturais entre as nacionalidades coexistentes, podendo-se verificar o temor tanto em grupos nacionais minoritários, sendo ameaçados por grupos majoritários, como também, o temor de grupos nacionais majoritários em relação aos grupos minoritários. Em decorrência da massiva globalização, a nacionalidade virou motivo de grande discriminação em diversos países, especialmente nos Estados multiétnicos, ocasionando a intensa saída de pessoas de seu próprio território, em razão do temor que sofrem por outros grupos étnicos. Este tipo de conflito é comumente visto na região do Oriente Médio, devido à grande pluralidade de povos que ali coabitam (JUBILUT, 2007).

No que tange à religião, desde os primórdios da humanidade, os homens instituem guerras em prol da supremacia de determinada religião, com o objetivo de radicar seus próprios princípios e valores. Como exemplos, têm-se o holocausto judaico, que ocasionou a morte de milhares de judeus, assim como a perseguição e a opressão do povo afegão pelo regime Talibã. Tanto a DUDH de 1948 quanto o Pacto Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos de 1996 consagraram a universalização do direito à livre expressão religiosa e o repúdio à discriminação religiosa. Estes instrumentos legitimam a motivação religiosa ao refúgio, uma vez que os conflitos religiosos já foram palco de inúmeras atrocidades e ferem

diretamente a manutenção da dignidade humana. No aspecto do refúgio, devem ser demonstradas circunstâncias de graves violações, medidas discriminatórias e medidas proibitórias que venham a ferir o direito de expressar religiosamente o culto e o direito de manter uma vida sem perturbações.

O pertencimento a determinado grupo social, que remete à identificação de um indivíduo como parte dele, demonstra ser residual, uma vez que é espaço e não taxativo, podendo ser moldado de acordo com a necessidade e o período histórico. No âmbito do refúgio, está diretamente ligado ao critério da perseguição, a partir do qual deve ser movida em detrimento da integração com um subgrupo da sociedade. Atualmente, os grupos sociais que mais sofrem com a discriminação são as mulheres e os LGBTI+.

A opinião política se consagra como um direito já reconhecido internacionalmente, mesmo que indiretamente, por meio do direito à liberdade de pensamento, de opinião e de associação.¹ Sendo assim, a sua não proteção pode acarretar um livre arbítrio para que sejam realizadas ameaças, perseguições e atrocidades que venham a por em risco a vida dos refugiados. O temor de perseguição por opinião política, precisa estar ligado diretamente ao Estado de origem e à realidade em que se encontre o indivíduo solicitador de refúgio.

Atualmente o principal motivo que conduz milhões de pessoas a deixarem seus Estados é a guerra. Os conflitos fazem parte da história humana e a vontade de suscitar conflitos está enraizada na natureza do ser humano. Sobre o disposto, declara o filósofo político Norberto Bobbio (2000, p.511): “Gostemos ou não, estando ou não conscientes, a nossa civilização, ou aquilo que consideramos seja a nossa civilização, não seria aquilo que é sem todas as guerras que contribuíram para a sua formação”. A guerra não foi positivada pelos instrumentos que definem o refúgio. Porém, foi subjetivamente inclusa, pois, dentro de sua conjuntura, coexistem diversos tipos de temores decorrentes de perseguições comumente relacionadas aos cinco motivos que definem a obtenção do refúgio.

1 Através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos de 1966.

No que diz respeito ao refúgio, a guerra atual mais evidente é a da Síria, que teve início em 2011, quando a população síria, impulsionada pela Primavera Árabe, rebelou-se contra a permanência no poder do atual governo de Bashar Al-Assad, que reagiu com extrema truculência e crueldade contra a população civil síria. Nessa guerra que se arrasta por longos sete anos, milhões de civis morreram e mais de 5,6 milhões de pessoas encontram-se na condição de refugiados, sendo considerado o maior êxodo populacional dos últimos tempos.

Outros conflitos civis na África possuem grande relevância, como a guerra na República Democrática do Congo e os conflitos no Sudão do Sul, ambos pouco noticiados, mas que merecem destaque, tendo em vista que juntos já somam milhões de deslocados, refugiados internos e externos, com o cometimento de graves violações aos direitos humanos de suas populações.

Assim, conclui-se que as causas que motivam o refúgio são complexas e necessitam ser sempre atualizadas, com o intuito de alcançar o maior contingente de indivíduos que necessitem de proteção internacional em razão do desrespeito aos direitos humanos.

No ano de 1950, foi criada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma agência especializada para os refugiados, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), entidade máxima no reconhecimento e proteção do refúgio. Ao longo dos anos, o ACNUR vem assegurando e ampliando os motivos que ensejam o refúgio, realizando a expansão protetiva, tanto em virtude de guerras quanto em razão de desastres naturais, tutelando o direito dos refugiados, bem como providenciando a proteção internacional e o estabelecimento de relações com os Estados. O ACNUR também atua colaborativamente no processo de reconhecimento do *status* do refugiado, na entrada, na integração ou na adaptação do refugiado no país acolhedor. Dentre as principais funções do ACNUR, estão a garantia da proteção internacional, a promoção de soluções permanentes para o problema dos refugiados, o estabelecimento de padrões internacionais de tratamento dos refugiados e a efetiva execução destes em diversas áreas de interesse, como trabalho, educação, moradia, liberdade de circulação e garantias contra o regresso involuntário para o Estado de origem (JUBILUT, 2007).

O ACNUR empenha-se para exercer as três soluções duradouras a que se propõe, sendo estas: a integração local no país de acolhimento, o reassentamento e a repatriação voluntária. Primeiramente, busca obter recursos financeiros, com o apoio dos Estados, das mais de quinhentas organizações não governamentais parceiras e da própria comunidade civil. Busca suprir de maneira rápida e efetiva as necessidades básicas de subsistência dos refugiados, garantindo alimentação, abrigo e cuidados básicos de saúde. Esta ajuda imediata pode contar com a organização de campos de refugiados, espaços de abrigo financiados em cooperação com outras organizações de ação conjunta, como Médicos Sem Fronteiras e Cruz Vermelha, dentre outras, que atuam ajudando a melhorar as condições dentro dos campos (JUBILUT, 2007).

Além disso, o ACNUR busca possibilitar o reassentamento dos refugiados, transferindo-os de um Estado para outro, podendo ocorrer do Estado causador do fundado temor para um Estado de acolhida ou mesmo de um Estado de acolhida para um terceiro Estado, quando o refugiado tenha tido graves problemas de adaptação e integração no país de acolhimento ou quando os problemas relacionados à sua proteção não tenham sido totalmente findados (JUBILUT, 2007).

Por fim, o ACNUR assume o papel de mediador na facilitação da repatriação voluntária dos refugiados. Esta é uma solução de longo prazo e consiste no retorno do refugiado ao seu país de origem, depois de cessadas as causas de violação que o fizeram buscar refúgio. Essa medida é comumente vista com sendo a ideal, pois significa que a proteção dos direitos humanos foi concretizada e que o refugiado encontra-se em segurança, podendo retornar ao seu país de origem e, com isso, legitimando o objetivo primordial da ACNUR, qual seja, a proteção dos refugiados.

O ACNUR busca não somente solucionar o problema dos novos refugiados, mas visa também eliminar as causas que ocasionam o refúgio, incentivando os Estados a criarem condições favoráveis para a proteção dos direitos humanos e da dignidade humana, encontrando maneiras pacíficas para a resolução de conflitos. Nesse sentido, é relevante destacar que, no campo do direito internacional dos refugiados, a cooperação entre sociedade civil, Estados e

órgãos especializados para refugiados demonstra ser cada vez mais expressiva e necessária diante do cenário mundial (JUBILUT, 2007).

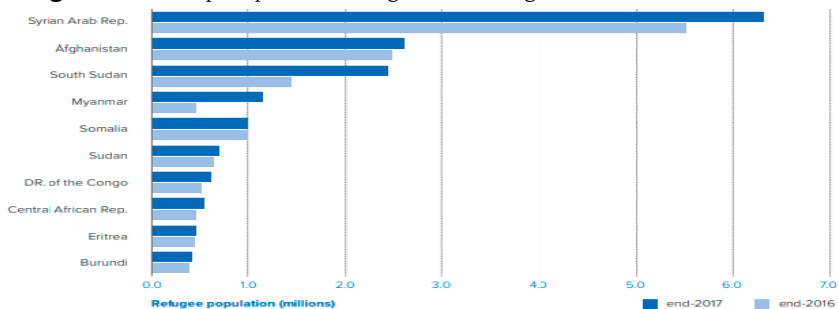
4 A CRISE DOS REFUGIADOS NO CENÁRIO ATUAL

Os atuais fluxos de refugiados encontram-se desencadeados principalmente em consequência de conflitos, existentes em diversos países. A guerra da Síria aumentou expressivamente o contingente de refugiados à procura de proteção, particularmente em países situados no Oriente Médio e na África, notadamente, em virtude da proximidade geográfica dos territórios e da dificuldade que enfrentam no deslocamento para outras regiões.

Apesar das proporções do conflito na Síria, este não é o único. Calcula-se que haja pelo menos onze grandes conflitos na África e no Oriente Médio. Afeganistão, Sudão do Sul, Somália e República Democrática do Congo são os que mais provocam danos à integridade da população, ocasionando o deslocamento de milhões de indivíduos, tanto para outros países como deslocamentos internos para campos de refugiados nas periferias de seus territórios (SOUZA, 2016).

Conforme a figura 1, grande parte dos países que originam refugiados encontram-se localizados na África e no Oriente Médio. Até o final de 2017, quase 6,3 milhões de refugiados deixaram a Síria em decorrência dos conflitos. Conjuntamente, Afeganistão e Sudão do Sul deram origem a mais de 4 milhões de refugiados, originados por conflitos ainda em curso.

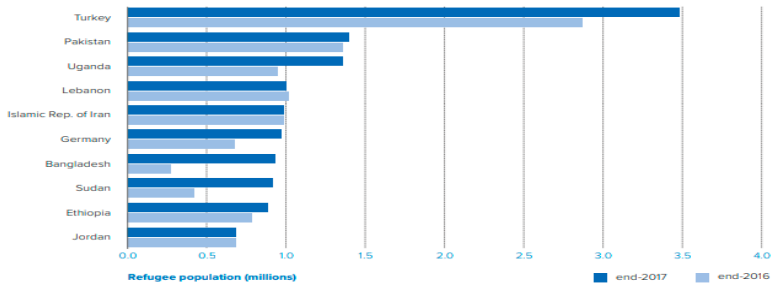
Figura 1 - Principais países de origem dos refugiados



Fonte: ACNUR (2018).

A maior parte dos países que recebem refugiados está em estágio econômico de desenvolvimento ou de subdesenvolvimento; esses países são pobres em sua maioria, não possuindo recursos financeiros e estruturais para fornecer segurança e garantir o mínimo existencial aos refugiados. Entretanto, apesar de não possuírem recursos adequados, África e Oriente Médio arcam com o ônus da crise, sendo as regiões que mais abrigam refugiados no mundo, vários dos quais estão presentes na lista dos dez países mais acolhedores de refugiados, a saber: Turquia, Paquistão, Uganda, Líbano, Irã, Alemanha, Bangladesh, Sudão, Etiópia e Jordânia, conforme apresentado na figura 2 (SOUZA, 2016).

Figura 2 – Principais países anfitriões de refugiados

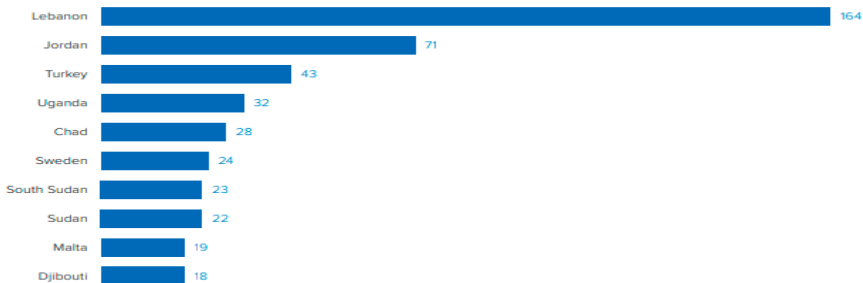


Fonte: ACNUR (2018).

No Oriente Médio, a crise estourou de modo peculiar, particularmente na Jordânia, um país com aproximadamente 9,5 milhões de habitantes. Esse país recebeu cerca de 691 mil refugiados até o final de 2017, uma quantidade significativa de refugiados em relação a proporção de sua população. Devido a essa situação, em 2012, foi criado um dos maiores campos de refugiados do mundo, o campo de *Zaatari*, que fica localizado a poucos quilômetros da zona do conflito sírio, que já conta com mais de 122 mil refugiados (ACNUR, 2018). No documentário *Salam Neighbor*, é apresentada a dimensão desse campo de refugiados, que conta com a organização e provimentos da ONU, por intermédio do ACNUR e de outras instituições.

A solução que supostamente deveria ser apenas momentânea tornou-se permanente, em decorrência da falta de recursos e de apoio, tornando-se um lugar sem grandes perspectivas para o futuro dos milhares de sírios que lá habitam, posto que a medida não proporciona reais condições de reinserção dessas pessoas na sociedade. Segundo o documentário, os refugiados levam em média 17 anos para conseguirem deixar os campos de refugiados, o que significa uma perda de crescimento pessoal de toda uma população, dificultando ainda mais a construção de uma vida digna fora da realidade assistencial dos campos (SALAM..., 2015).

Figura 3 – Número de refugiados por mil habitantes | final-2017



Fonte: ACNUR (2018).

A partir dos dados elencados na figura 3, o Líbano é o país que mais acolhe refugiados proporcionalmente à sua população local, estimando-se que 1 em cada 4 habitantes são refugiados. Já a Turquia é de longe o país que mais recebeu refugiados em números globais – mais de 3,5 milhões de pessoas – e proporcionalmente à sua população. Ela ocupa a 3ª posição, onde 1 em cada 23 habitantes são refugiados (ACNUR, 2018).

Apesar de Turquia, Líbano e Paquistão acolherem cerca de 30% de toda a porcentagem de refugiados, são os países mais pobres da África que mais sofrem com o ônus da chegada massiva dos refugiados, visto que não possuem recursos para manter economicamente sua população nacional e sofrem o grande impacto social e econômico causado pela crise de refugiados. Dentre os países mais afetados economicamente por essa crise, estão Etiópia, Uganda, República Democrática do Congo e Quênia (SOUZA, 2016).

Não obstante as violações sofridas nos conflitos em seus países, os refugiados enfrentam ainda, nos países de asilo, a decadência das condições de vida a que são submetidos, em campos de refugiados ou nas periferias das cidades, encarando a falta de perspectivas de integração, a falta de trabalho e de educação a curto e médio prazos, além das diversas mudanças políticas nos Estados, que alteram a todo o momento as diretrizes do mecanismo de proteção aos refugiados, dificultando cada vez mais a permanência dessas pessoas.

No Egito, milhares de refugiados saíram em direção a outros países em busca de proteção em consequência da falta de segurança, de oportunidades e do aumento da xenofobia, gerando um êxodo de refugiados no país. Na Turquia, após acordo celebrado com a União Europeia, com o objetivo de conter o fluxo migratório de refugiados para o território europeu, houve o registro de várias atrocidades cometidas contra refugiados em território turco, com a constatação de vítimas de balas e espancamento pelo governo turco. A Turquia é responsável pelo trato violento dos refugiados e também pela construção de um muro de 900 quilômetros na fronteira com a Síria, com o intuito de barrar a entrada de refugiados no país (SOUZA, 2016).

A Europa encontra-se em meio à crise, pois está situada nas proximidades das áreas de conflito, sendo vista como o território mais seguro e com mais oportunidades. O sistema europeu de proteção aos refugiados é realizado pelo Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), que tem demonstrado imensa dificuldade em constituir uma unidade diante das diferenças entre os 28 países pertencentes à União Europeia. De acordo com o sistema, a responsabilidade pelo refugiado recai no primeiro Estado aonde o solicitante de refúgio chega, sendo responsável pela análise e concessão do pedido de refúgio. Após ser concedido, o refúgio deve assegurar a proteção e a garantia de permanência do solicitante, pois o refugiado só pode alterar sua residência para outro país membro após dois anos. Em decorrência deste encargo ao primeiro Estado, esse sistema gerou uma situação de crise nos Estados europeus que se situam nas fronteiras, tais como Itália, Grécia, Malta, Espanha e Hungria, que são as portas de entrada na

Europa para os que buscam refúgio em meio à facilidade geográfica (CIERCO, 2017).

O resultado dessa política foi a não concessão dos pedidos de refúgio por estes países fronteiriços, causando a movimentação ilegal de refugiados pelo território europeu, em busca de abrigo por outros Estados da região. A ausência de harmonia entre os Estados membros da SECA ocasionou a adoção de comportamentos que colocaram em contrariedade os princípios e valores europeus. A Hungria construiu uma barreira física ao longo de sua fronteira ao sul com a Sérvia, com o intuito de suspender o fluxo de refugiados que pretendiam percorrer o país com o objetivo de chegar à Alemanha e aos outros países europeus. Correlaciona-se essa atitude húngara com a recente tendência nacionalista que se verifica em vários países do Leste Europeu e que gera efeitos diretos ao nível da sociedade civil, promovendo e disseminando a discriminação e a xenofobia aos refugiados (CIERCO, 2017).

Seguindo os mesmos princípios da Hungria, outros países europeus reagiram de maneira desfavorável à chegada de refugiados. Grécia e Bulgária, por exemplo, tentaram frear os fluxos migratórios em seus territórios, com a construção de barreiras físicas ao longo de suas fronteiras com a Turquia. Já Áustria e Dinamarca pararam de processar os pedidos de refúgios e reduziram os benefícios antes dados aos refugiados. Contudo, estas medidas não travaram a migração dos milhares de refugiados, que atravessaram as fronteiras da Turquia em direção ao território europeu. É evidente que, nessa crise, a construção de barreiras físicas, com muros e arames farpados, o fechamento e o controle das fronteiras não travaram o fluxo migratório dos refugiados (CIERCO, 2017).

Em contrapartida, a Alemanha tem sido o país europeu com políticas mais favoráveis, adotando a abertura de suas fronteiras e tendo concedido refúgio a mais de 970,4 mil pessoas, até o final de 2017 (ACNUR, 2018). Porém, essa política resultou em alguns conflitos de interesses com países fronteiriços, visto que estes não concordaram com tais medidas. Posteriormente, houve também conflitos com a população alemã, que foi às ruas em protestos violentos contra as medidas liberais de entrada de refugiados no país (20.000..., 2015).

Enquanto isso, a União Europeia se fecha cada vez mais para a crise dos refugiados, ampliando suas barreiras com intermédio de acordos com a Turquia, na tentativa de conter o fluxo migratório de refugiados, delegando sua responsabilidade para o governo turco (SOUZA, 2016). Nos últimos anos, a Europa gastou mais de quatro bilhões de euros para lidar com os refugiados, destinando a maior parte desses recursos na militarização do controle das fronteiras, em vigilância e em mecanismos de deportação. Os recentes atentados terroristas em diversos países na Europa, com autoria declarada pelo Estado Islâmico, tornaram-se um argumento para proliferar ideias contra o ingresso de refugiados, agravando ainda mais os atos de xenofobia, racismo e repressão (SOUZA, 2016).

A via marítima pela rota do Mar Mediterrâneo foi a forma que muitos refugiados encontraram para adentrar o território europeu, que acabou se tornando em um cenário de horrores, com milhares de mortes e desaparecimentos em alto mar. Esse percurso acabou sendo a alternativa dos refugiados, em consequência do fechamento das fronteiras, do controle militarizado e da intensa fiscalização aeroportuária. Segundo dados estatísticos do ACNUR, até dezembro de 2018, cerca de 110.947 pessoas chegaram à Europa pela rota do Mediterrâneo, e em média 2.216 morreram ou encontraram-se desaparecidas. Porém, o número de refugiados que traçam essa rota tem diminuído e a razão disto são os acordos realizados entre a União Europeia e países como Turquia, Líbia, Marrocos e Ucrânia (ACNUR, 2018). Esses acordos visam proteger o território europeu, fazendo com que esses países sirvam de barreira para bloquear refugiados e migrantes. O acordo celebrado com a Turquia estabelece que os refugiados que conseguirem adentrar em território europeu serão restituídos à Turquia e, em contrapartida, a União Europeia se prontifica a ajudar financeiramente, com milhões de euros, para atender às necessidades humanitárias e de desenvolvimento dos refugiados, além da liberação de vistos de turismo para os turcos e da aceleração do processo de adesão à União Europeia.

Porém, o que se vê é uma deliberação de responsabilidade europeia, infringindo a Convenção de Genebra, bem como violando o disposto na Convenção de 51 e no Protocolo de 67, desobedecendo ao princípio do *non-refoulement*, que impede a devolução do

refugiado ao país de origem. Além disso, é irresponsável a transferência de refugiados para um país inseguro como a Turquia, onde já ocorreram inúmeras violações aos refugiados (SOUZA, 2016). Portanto, com o advento de barreiras físicas, repressivos controles nas fronteiras, acordos políticos, obstáculos jurídicos e a crescente rejeição pela sociedade europeia, a situação dos refugiados na Europa não é favorável. Essa situação coloca em xeque o futuro político europeu e agrava ainda mais a crise dos refugiados, tendo em vista que um dos continentes mais desenvolvidos do planeta não manifesta solidariedade a essa crise.

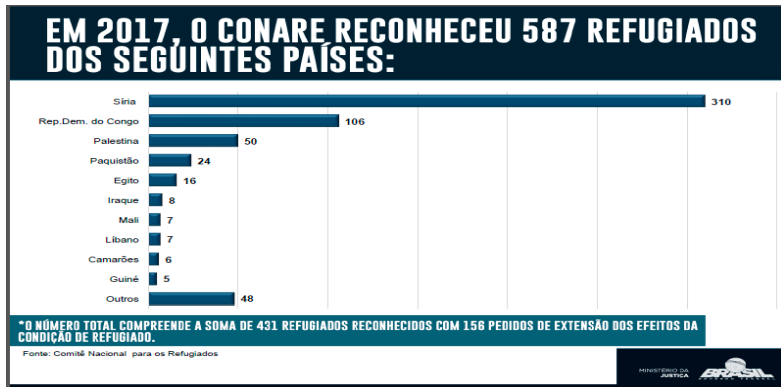
No cenário nacional, o Brasil ratificou e recebeu o disposto na Convenção de 51 e no Protocolo de 67; porém, somente com a redemocratização do país instituída pela Constituição de 1988, o interesse pelos direitos humanos e a proteção aos refugiados teve sua devida importância, seguindo os pilares humanitários impostos pelo novo ordenamento jurídico. No ano de 1992, o Brasil inovou ao acolher mais de mil angolanos que fugiam da guerra civil na Angola, adotando uma política migratória flexível, estendendo o alcance da proteção dos dispositivos e concedendo-lhes o *status* de refugiados.

Em 1997, houve a criação do Estatuto dos Refugiados, uma legislação nacional específica aos refugiados, sendo um marco para a proteção dos refugiados no país. Esse instrumento legal inovou ao adotar oficialmente uma definição ampla de refugiado, a qual já havia sido implementada com os angolanos. Ao acolher indivíduos que fogem de graves e generalizadas violações de seus direitos humanos, o legislador fortaleceu os direitos daqueles que estão em situação vulnerável e sem perspectivas. O Estatuto dos Refugiados instituiu de forma ampla e simplificada as normas aplicáveis aos refugiados e aos solicitantes de refúgio no Brasil e criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), entidade nacional responsável por analisar os pedidos e declarar o reconhecimento do *status* de refugiado, assim como por orientar e coordenar as ações indispensáveis à eficácia da proteção, da assistência e do apoio jurídico aos refugiados.

A legislação brasileira relativa aos refugiados é uma das mais desenvolvidas, sendo um modelo mundial. Porém, ao todo, o Brasil

reconheceu apenas cerca de 10.145 solicitações de refúgio, um número não expressivo, considerando a população total do país e o número global de solicitações. Segundo dados do CONARE, em 2017, as nacionalidades que tiveram suas solicitações de refúgio mais deferidas foram de países tais como Síria, República Democrática do Congo, Paquistão, Palestina e Egito, conforme se verifica na figura 4.

Figura 4 – Número de reconhecimentos de refugiados no Brasil em 2017

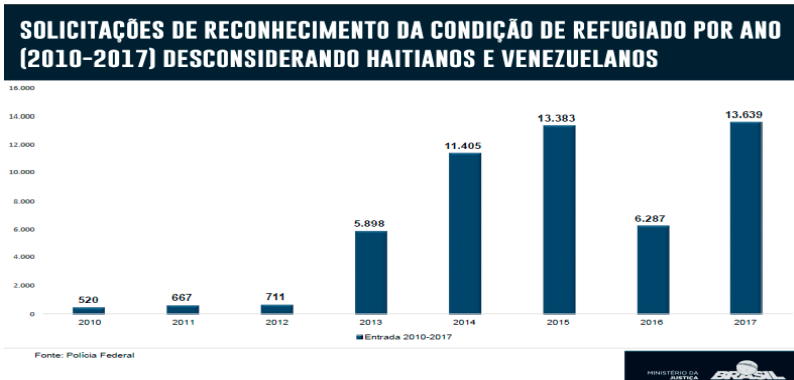


Fonte: BRASIL (2017).

Em 2017, em substituição ao antigo Estatuto dos Estrangeiros, foi criada a nova Lei de Migração do Brasil, que tem como base um tratamento mais humanitário aos imigrantes e refugiados. As principais mudanças adotadas foram melhorias no processo burocrático de regularização das migrações, concessão de vistos humanitários e desprezo à discriminação e à xenofobia. Os vistos humanitários são uma proteção extra aos refugiados, uma vez que lhes asseguram a permanência e a proteção provisória no país, enquanto a solicitação de refúgio não é processada. Hoje, os vistos humanitários são concedidos apenas aos refugiados sírios, haitianos e venezuelanos (FERNANDES; FARIA, 2017).

Em meio à crise dos refugiados, nota-se que o Brasil, apesar de ter uma boa legislação interna para o acolhimento desses indivíduos, não demonstra reais resultados práticos. Quando se analisa a quantidade de solicitações de refúgio recebidos ao longo dos anos, verifica-se que o país reconhece pouco, conforme fica demonstrado na figura 5.

Figura 5 – Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado por ano (2010-2017) desconsiderando haitianos e venezuelanos



Fonte: BRASIL (2017).

Tendo em consideração a dimensão do território do Brasil, o contingente de sua população global e seus recursos, verifica-se que ainda há um longo caminho a percorrer, pois o país é capaz de conceder mais solicitações de refúgio e abrigar um vasto contingente de refugiados. Tendo em vista a complexidade dessa crise, é necessário haver soluções duradouras, contando com a intensa colaboração da comunidade internacional conjuntamente com os órgãos específicos responsáveis contra a discricionariedade dos Estados, com o intuito de que se obtenham melhores resultados práticos e efetivos no acolhimento de refugiados.

5 CONCLUSÕES

Por intermédio da criação da Convenção de 51, procurou-se estabelecer a conceituação de refugiado, bem como parâmetros bem definidos para determinar sua concessão, positivando os motivos que levariam ao reconhecimento do instituto do refúgio, porém com uma limitação temporal relativa a acontecimentos ocorridos até janeiro de 1951. Anos após, com a elaboração do Protocolo de 67, ampliou-se tal limitação com o intuito de que a proteção não sofresse restrições. Os dois instrumentos definiram como sendo cinco os motivos que levariam um indivíduo a

solicitar o refúgio, sendo estes relacionados à raça, à nacionalidade, à opinião pública, à religião e ao pertencimento a determinado grupo social. Verificou-se que esses motivos não são estáticos e podem ser ampliados, dependendo do momento histórico. O motivo atual que provoca o êxodo de milhares de pessoas de seus países são as guerras, assim houve e há a necessidade de relativizar e reavaliar os cinco motivos primeiros para a concessão de refúgio.

Constatou-se também que, no século XXI, os conflitos civis e as perseguições estão aumentando cada vez mais, especialmente nas áreas do Oriente Médio e da África. Oriente Médio e África são as áreas em que mais conflitos ocorrem e também as que mais acolhem pessoas refugiadas. Tendo em vista a situação econômica e social desses territórios, percebeu-se que eles não possuem condições de arcar com o compromisso de acolher e proteger o grandioso contingente de pessoas que fogem de seus países em decorrência das violações aos direitos humanos. Assim, a grande parcela da população mundial que mais sofre com o ônus da crise dos refugiados é composta pelos países mais pobres do planeta.

Acabou-se por verificar que a falta de segurança e oportunidades impulsionam milhares de refugiados a migrarem para a Europa, enfrentando muitas vezes o perigo do Mar Mediterrâneo. Ressalta-se que o continente europeu, próximo aos territórios de conflito, contribui para o agravamento dessa crise, uma vez que não fornece a ajuda necessária. Tem-se visto um tratamento negativo ao fluxo migratório, pois, em lugar de se proporcionar a acolhida e assegurar a proteção dos refugiados, aumentaram-se a militarização, a fiscalização e o fechamento de fronteiras, que contribuem com o posicionamento negativo dos civis em relação à crise, ao propagar o ódio à cultura árabe e a consequente desaprovação da entrada de refugiados em território europeu. Portanto, compreende-se que tais medidas tomadas pelos Estados europeus contribuem para que haja ainda mais desrespeito à dignidade da pessoa humana na problemática dos refugiados, visto que é negado o apoio a quem mais precisa – os refugiados, que já se encontram em situação de vulnerabilidade, tendo sofrido terríveis violações e ameaças a suas vidas.

No que tange à política de acolhimento aos refugiados no Brasil, entendeu-se que a legislação interna específica encontra-se bastante avançada, porém, no contingente prático, percebeu-se que os dados de solicitações de refúgio e de concessões ainda têm que avançar, tendo em vista que o país concedeu o *status* de refugiado a menos de 5% do total das solicitações realizadas.

Verificou-se ainda, que durante a condição de refúgio, os refugiados sofrem múltiplas violações de sua dignidade humana, por parte do Estado violador, dos Estados que fecham suas fronteiras e recusam a entrada de refugiados, dos Estados que acolhem, mas não proporcionam as condições necessárias para que esses indivíduos reestabeleçam sua integridade e, por fim, da sociedade que trata os refugiados, com xenofobia, discriminação e racismo.

Em síntese, conclui-se que, na atual questão dos refugiados, há uma inobservância dos direitos humanos, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana. A falta de solidariedade por parte da comunidade internacional ocasiona uma violação a esse princípio inerente, uma vez que dele decorre a necessidade de serem preservados e constituídos todos os outros direitos relativos aos seres humanos. As violações decorrentes dos motivos de concessão do *status* de refugiado, bem como o tratamento auferido por grande parte da comunidade internacional, ferem a dignidade desses indivíduos, ocasionando a perda de seus direitos fundamentais básicos, necessários para a manutenção de uma vida digna.

Sendo assim, considera-se necessário que exista uma cooperação internacional das nações e dos órgãos responsáveis, em um movimento de solidariedade, para que haja uma maior concessão de reconhecimento da condição de refugiado, especialmente pelos países que possuem maiores recursos e condições de proporcionar uma acolhida digna e efetiva. Também é necessário que haja uma maior conscientização por parte da população mundial acerca da importância de cooperar e ajudar os indivíduos que se encontram nessa situação e que haja o combate às causas primárias que promovem essa crise de refugiados, ou seja, as violações cometidas em razão da fragilidade e da vulnerabilidade em que se encontra o princípio da dignidade da pessoa humana, nos países que mais originam refugiados.

REFERÊNCIAS

20.000 alemães vão às ruas pedir deportações em massa de refugiados. **El País**, [online], 20 out. 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/19/internacional/1445283369_986136.html>. Acesso em: 22 fev. 2019.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas. **Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o Estatuto de Refugiado, de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra: [s.n.], 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2018/02/Manual_de_procedimento_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2018.

_____. **Global Trends: Forced Displacement in 2017**. Genebra: [s.n.], 2018. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5b27be547#_ga=2.157059517.744569570.1545310888-912907013.1545154732>. Acesso em: 18 dez. 2018.

BARCELLOS, A. P. de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOBBIO, N. **Teoria geral da política: a filosofia política e a lição dos clássicos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Refúgio em números**. 3. ed. Brasília: CONARE, 2017. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2018.

CIERCO, T. Crise de refugiados: um teste aos princípios e valores europeus. **Revista da FLUP**, Porto, v. 7, p. 79 - 96, 2017.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERNANDES, D.; FARIA, A. V. de. O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 1, p. 145 - 161, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-34-01-00145.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2019.

JUBILUT, L. L. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 1986.

MARTINS, F. J. B. **Dignidade da pessoa humana**: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2008.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SALAM Neighbor. Direção: Chris Temple e Zach Ingrasci. Produção: Mohab Khattab, Salam Darwaza, Zach Ingrasci e Chris Temple. Estados Unidos e Jordânia: 1001 MEDIA and Living on One, 2015. Netflix (1h 15m), son., color.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA, F. T. de. **A crise do refúgio e o refugiado como crise**. 2016. 204p. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29858/29858.PDF>>. Acesso em: 20 fev. 2019.